

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.256 /2016

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

Relator: DEPUTADO LUIZ FERNANDO FARIA

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado WADIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em referência, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende modificar a forma de contagem de prazos nas causas de competência dos Juizados Especiais e da Fazenda Pública, de forma que os prazos que hoje são contados apenas em dias úteis, passem a ser contados em dias corridos.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Constituição e de Cidadania, foi designado relator o Deputado Luiz Fernando Faria, que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em questão, nos termos dos artigos 22, I e 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22, VII e 61 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, que é a conformidade com os princípios ou com as formas do direito, não há vícios.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto de lei diverge de preceitos constitucionais. A Constituição da República prestigia o bem estar e o lazer, como direitos sociais essenciais, e o direito à saúde como fundamental a existência humana.

A proposta de que os prazos judiciais sejam contados em dias corridos, isto é, também sejam contados nos dias de feriados, sábados e domingos, claramente ofende a esses preceitos constitucionais. Isso porque os membros da advocacia são obrigados a trabalhar nesses dias, não podendo se dedicar à família ou ao repouso.

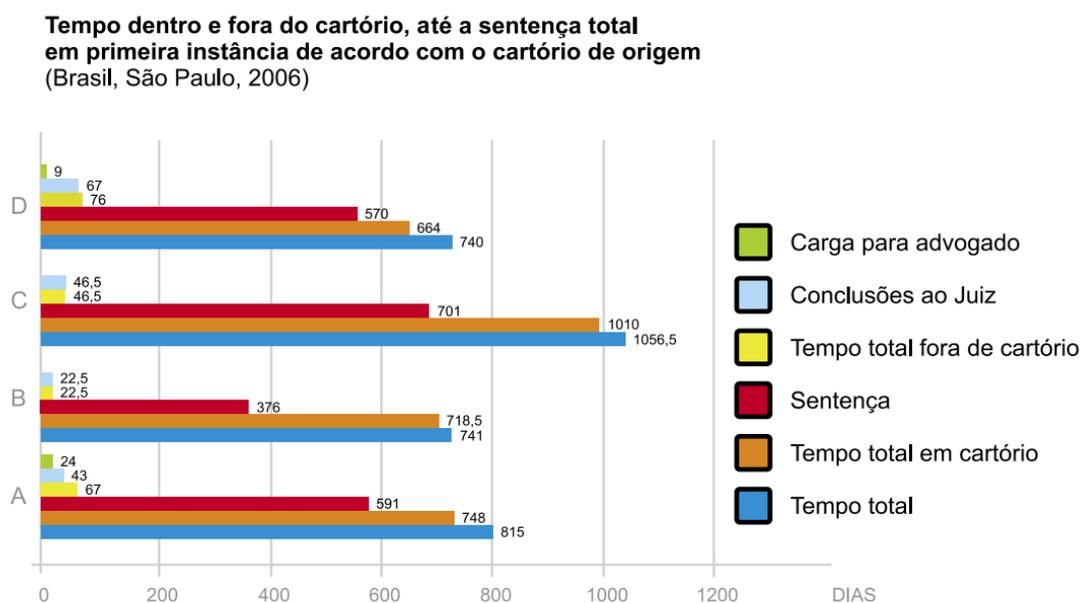
Esse assunto foi ampla e largamente discutido por esse Parlamento quando dos debates em torno do novo Código de Processo Civil, ocasião em que se optou por acolher os argumentos no sentido de que os prazos judiciais devem incluir, exclusivamente, os dias úteis. Após essa conquista, alterar o Código de Processo Civil para dispor que a contagem de prazos nos juizados especiais e da fazenda pública será em dias corridos, é retroceder e retirar dos membros da advocacia direito tão importante conquistado.

Ademais, na justificativa da proposta sustenta-se que a “A Constituição da República claramente traça em seu artigo 98 os princípios estruturantes dos juizados especiais, que devem primar pela conciliação e ter procedimento oral e sumaríssimo para as causas de menor complexidade. Ao detalhar esses comandos, a Lei nº 9.099/1995 diz que o processo deve ser

guiado "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação" (art. 2º)."

De fato, os juizados especiais regem-se por legislação especial e são guiados pelos critérios citados, mas a contagem dos prazos em dias úteis não desvirtua a essência do juizado especial e não contraria esses critérios estabelecidos. O fato de os prazos processuais serem contados apenas em dias úteis não influencia de forma significativa na celeridade dos processos.

Segundo pesquisa divulgada pelo Ministério da Justiça, Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais. Brasília: Ideal, 2007, p. 23., cerca de 80% a 95% do tempo total de tramitação dos processos se deve ao cumprimento de rotinas internas do cartório. O gráfico abaixo representa esses dados:



Fonte: Ministério da Justiça/Secretaria de Reforma do Judiciário – “Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais – Estudo de casos”, 2007.

É evidente que as questões burocráticas representam a maior parte do tempo da duração dos processos, e não a forma de contagem dos prazos processuais.

Importante também ressaltar que essa alteração na contagem de prazos sobrecarregaria a Advocacia Geral da União e as Advocacias Estaduais. O Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no ano passado, reduziu os prazos da Fazenda Pública, que era em um quádruplo para recorrer, no caso de prazo em dobro.

Essa diminuição significativa na contagem de prazos para a Fazenda Pública recorrer, foi de certa forma compensada pelo aumento dos prazos, que passaram a ser contados apenas em dias úteis. Todavia, se os prazos forem novamente reduzidos, o trabalho da Advocacia Geral da União ficaria muito sobrecarregado.

A Advocacia Geral União não possui carreira de apoio na mesma proporção do Poder Judiciário, por isso a alteração pretendida poderá acarretar prejuízo no desempenho das suas atividades e, por consequência, na qualidade da defesa do interesse público.

Portanto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 6.256/2016.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO WADIIH DAMOUS (PT/RJ)